

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre 22 de novembro de 2016.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1274/2016

Projeto de autoria da Mesa Diretora.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, analisaremos por meio de parecer jurídico, acerca da legalidade do Projeto de Resolução nº 1274/2016 que pretende, segundo seu artigo 1º alterar “*a redação dos artigos 2º, 3º, e 4º da Resolução nº 1.230, de 2016*”.

O art. 37, caput, da Constituição Federal frisa que a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, de quaisquer Poderes, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deve observar os princípios norteadores de sua atuação, a saber: o de legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e a da eficiência.

O Projeto de Resolução, nos termos do artigo 256, VIII do Regimento Interno, possibilita sua tramitação:

“Art. 256. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, destinando-se a disciplinar os seguintes casos:

(...)

III – todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, além dos demais assuntos internos;

(...)

V – Organização dos serviços da Câmara”

As resoluções poderão estabelecer, genericamente, mecanismos de organização, como no presente Projeto de Resolução.

O presente projeto possui interesse público ao passo que a eficiência do Poder Público só pode ser vislumbrada mediante a efetiva prestação do trabalho, privilegiando o princípio da igualdade, proporcionalidade, especialmente, eficiência e isonomia.

Tendo em vista a aprovação, em segunda discussão, do Projeto de Lei nº 7253/16, que “*ALTERA A LEI Nº 5.663 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016 E A LEI Nº 5.665 DE 16 DE MARÇO DE 2016, QUE DISPÕEM SOBRE A CRIAÇÃO DO GRUPO DE ASSESSORAMENTO POLÍTICO-PARLAMENTAR – GAPP – DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”, possui em seu anexo I os novos níveis de vencimentos dos cargos tratados neste Projeto de Resolução.

Posto isto, opinamos, SMJ, que conste expressamente no artigo 3º do Presente Projeto de Lei, a revogação expressa do Anexo I da Resolução nº 1.230/16, evitando incongruências legislativas

Por tratar-se de alteração do Regimento Interno, o **quorum** para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o simples, nos termos da lei Orgânica do Município.

Por tais razões, SMJ., atendidos os requisitos legais transcritos, **exaro parecer favorável** ao projeto de lei parlamentar, e poderá ser levado a efeito pelo Plenário da Casa, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

Wander Luiz Moreira Mattos
Consultor jurídico
OAB/MG nº 93.288